

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.4.56520>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## NEUTRALIDADE DE REDE DE COMPUTADORES E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

COMPUTER NETWORK NEUTRALITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS AND WARRANTIES

Luiz Antonio Santos<sup>1</sup>  
Eliana Franco Neme<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo busca destacar a natureza de direito fundamental da neutralidade de rede, princípio consagrado nos artigos 3º e 9º da Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet. Pretende, portanto, à luz do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, demonstrar que se trata de um direito fundamental e, por conseguinte, garantia de tratamento isonômico do usuário. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica. Constata-se que a neutralidade de rede, embora tenha sido elevada a status legal com o advento do Marco Civil da Internet, já era discutida desde 2009, quando editados os princípios norteadores da governança na internet. Porém, ao ser reconhecida como princípio, a neutralidade de rede impõe deveres aos provedores para que assegure a todos não apenas o acesso à internet, mas que não priorize ou discrimine determinadas informações, produtos e serviços na rede mundial de computadores. Portanto, para que a neutralidade de rede seja efetivamente observada, todos os indivíduos devem ter acesso igualitário a tudo o que o mundo

<sup>1</sup> Título de mestre em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade IDP (2020) e doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino (Ite). Possui graduação em Direito pela Faculdade Mario Schenberg de Cotia São Paulo (2011), graduação em Filosofia pela Universidade de Santa Catarina (Unisul) (2011). Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2013/2015). Pós-graduado em Direito Médico, pelo Centro Universitário de Araraquara (2014/2016). Pós-Graduado em Medicina Legal e Ciências Forenses pela Faculdade UNYLEYA (2018/2019). E formado na Pós-graduação em Ciências Criminais pela (PUC-Minas). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017/2019). Especialização no Tribunal do Júri e na Vara da Infância e Juventude pela Escola Superior de Advocacia (2015). Estagiou no Direito Criminal com um dos maiores criminalistas do Brasil, o Douto doutrinador e professor Dr. Cezar Roberto Bitencourt e atua em diversos processos junto com Cezar Bitencourt. Atualmente é advogado proprietário do escritório Luiz Antônio Santos Sociedade Individual de Advocacia, com site ([www.luizantonio.adv.br](http://www.luizantonio.adv.br)). Advoga na área criminal, principalmente nos seguintes temas: direito penal, direito penal privado e empresarial, Tribunal do Júri, crimes econômicos, crimes políticos, licitatórios, tributários, financeiros, falimentares, crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra a administração pública. Luiz Antonio é Autor do livro: Compliance Como Mecanismo de Combate a Corrupção: Comparativo da Legislação Brasileira, Com a Perspectiva Internacional. contato@luizantonio.adv.br. <https://orcid.org/0000-0002-3171-5522>.

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Direito Constitucional. Professora Associada da Universidade de São Paulo - USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto na área de Direito Público com ênfase em direito Constitucional e Direitos Fundamentais. Professora do Centro Universitário de Bauru, no Centro de Pós-graduação em Direito, Cursos de Mestrado e Doutorado incluídos na área de concentração: "Sistema Constitucional de Garantia de Direitos". Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, constitucional, constituição federal, constituição e Brasil, direitos humanos em juízo, direitos humanos nas cortes internacionais, tribunais internacionais e jurisprudência internacional. Trabalha atualmente com o sistema constitucional de proteção das minorias, com a proteção da intimidade, e com a Proteção dos Animais. elianafranconeme@usp.br. <https://orcid.org/0000-0003-4429-404X>.

digital tem para ofertar, sob pena de serem os responsáveis pelo tratamento discriminatório no tráfego de dados responsabilizados por afronta a esta importante garantia fundamental.

**Palavras-chave:** Marco Civil da Internet. Tráfego. Direitos Fundamentais. Neutralidade. Princípio.

### **ABSTRACT**

This article seeks to highlight the fundamental right nature of net neutrality, a principle enshrined in articles 3 and 9 of Law 12,965/2014, which established the Marco Civil da Internet. It intends, therefore, in light of article 5, § 2 of the Federal Constitution of 1988, to demonstrate that this is a fundamental right and, therefore, a guarantee of equal treatment for the user. Methodologically, the research is classified as deductive, descriptive and bibliographical. It appears that net neutrality, although it was raised to legal status with the advent of the Marco Civil da Internet, had already been discussed since 2009, when the guiding principles of internet governance were published. However, by being recognized as a principle, net neutrality imposes duties on providers to ensure not only access to the internet for everyone, but also that it does not prioritize or discriminate certain information, products and services on the world wide web. Therefore, for net neutrality to be effectively observed, all individuals must have equal access to everything that the digital world has to offer, under penalty of being responsible for the discriminatory treatment of data traffic held liable for violating this important guarantee fundamental.

**Keywords:** Civil Rights Framework for the Internet. Traffic. Fundamental rights. Neutrality. Principle.

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 se destaca na história brasileira por ter assegurado uma gama de direitos e garantias fundamentais, ressaltando inclusive que outros direitos fundamentais, além dos expressos no texto constitucional, podem ser reconhecidos. Portanto, ampliou a proteção ao indivíduo.

Já há alguns anos ganhou relevo o reconhecimento da internet enquanto direito fundamental, dada a sua importância na atualidade. De fato as mais diversas atividades e transações podem ser realizadas através da rede mundial de computadores. Porém, não basta assegurar que os cidadãos tenham acesso à internet, pois é necessário que também se assegure que inexista restrição aos conteúdos disponibilizados.

Apenas para ilustrar, quando se contrata um pacote de TV “a cabo” tem limitações a determinados conteúdos, principalmente em se tratando de pacotes mais baratos. Há, portanto, distinção do conteúdo ofertado a depender do serviço contratado, que pode englobar um número maior ou menor de canais disponíveis aos usuários.

Porém, em se tratando da internet tal restrição não pode ocorrer, o que se deve ao princípio da neutralidade de rede, que busca assegurar a todos não apenas o acesso à internet, mas a todo o conteúdo (serviços e produtos) disponível no mundo digital. Portanto, funciona como uma garantia do indivíduo para obstar práticas arbitrárias por parte dos provedores de internet.

Contudo, há discussões, principalmente no que tange à governança na internet, quanto a natureza de direito fundamental do princípio em comento. Significa dizer que para que todos tenham acesso aos serviços e produtos disponibilizados na internet, sem restrições, deve-se reconhecer que a neutralidade de rede é um direito fundamental.

Assim, tem-se como hipótese que a neutralidade de rede é um núcleo do direito fundamental à internet e que, na prática, busca obstar que os provedores manipulem a oferta de produtos e/ou serviços de acesso à internet semelhante ao que ocorre, por exemplo, com os pacotes de TV “a cabo”.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo destacar a natureza de direito fundamental da neutralidade de rede, à luz do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet. Assim, pretende-se demonstrar que não basta assegurar aos cidadãos o acesso à internet, pois é também necessário que todas as informações, serviços e produtos que o mundo digital tem pra oferecer seja assegurado a todos, sem qualquer tipo de restrição.

Desta feita, a pesquisa pretende demonstrar que não basta que os cidadãos tenham acesso à internet, mas a tudo que o mundo digital tem a ofertar, sem nenhuma restrição.

Para tanto, faz-se necessário averiguar os aspectos conceituais, principalmente de direito fundamental e neutralidade de rede; a importância do Marco Civil da Internet que, ao consagrar os princípios incluiu a neutralidade de rede; e, por fim, averiguar as implicações da violação ao princípio da neutralidade de rede nos direitos dos usuários.

Destarte, para alcançar os objetivos supra adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que tange à técnica de pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, documentos eletrônicos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

## 1. CONCEITO DE NEUTRALIDADE DE REDE

Embora tenha sido consagrada no Marco Civil da Internet como princípio, lei editada em 2014, a expressão “neutralidade de rede” foi instituída ainda em 2003, pelo professor de Direito da Universidade de Columbia Tim Wu em artigo intitulado *Network Neutrality, Broadband Discrimination*, no qual defendia que o objetivo é tornar a rede mundial de computadores, pública, ou seja, que “trate todo conteúdo, sites e plataformas igualmente”, sem discriminação sobre o conteúdo ou preferências de determinados tipos de dados sobre outros.

Entende-se a neutralidade de rede como um “princípio de design da rede, segundo o qual a rede (ou quem a opera, seja em que nível for) deve ser neutra em relação aos pacotes de conteúdo que por ela transitam” (YOO 2004, p. 1-5). “Significa que todos os pacotes de informações em trânsito pela rede mundial de computadores deverão ser tratados de forma homogênea, garantindo-se a mesma velocidade para todos os pontos de conexão (*End-to-End*)” (MOREIRA, 2012, p. 34).

Por outro lado, a neutralidade de rede não implica obrigação de interconexão, não implica regulação de preços, por que nada há de ilícito na venda de pacotes de conexão à internet que escalonam os preços de acordo com a velocidade de acesso ou o volume de dados trafegados (OLIVEIRA, 2014, p. 09), e não se confunde com a adoção de protocolos de interface padronizados como TCP/IP (PINHEIRO, 2008, p. 243).

Sobre o tratamento dispensado à neutralidade de rede no Brasil Masso, Abrusio e Florêncio Filho (2014, p. 99-100) assim lecionam:

O tratamento legal da neutralidade não é inédito no Direito brasileiro já que vários instrumentos legais já abordaram o tema e suas múltiplas implicações. Nem mesmo o uso específico do termo que já consta desde maio de 2013 de regulamento editado pela agência Nacional de Telecomunicações. No entanto, não havia ainda sido utilizado em leis em sentido formal, de modo que a transposição da neutralidade do direito setorial de telecomunicações para o mundo civil e toda sociedade é o ineditismo do Marco Civil da Internet. Não se pode ignorar que, embora a neutralidade esteja no âmbito mais intenso em discussões intra e intersetoriais há mais de 10 anos, somente nos últimos anos ela tem extrapolado tais muros e ganhou a amplitude com a participação de diversos segmentos da sociedade. Migrou das discussões intra e intersetoriais e doutrinárias e ganhou corpo com a realidade multifacetada e uma maior compreensão da sociedade em geral sobre os interesses que envolvem.

Segundo Gonçalves (2017, p. 23) a preocupação com a neutralidade de rede surgiu em meio ao reconhecimento de que a forma de funcionamento da internet conduz, por si só, a discriminações de conteúdos antes mesmo de serem disponibilizados aos usuários.

Sobre o conceito de neutralidade de rede, leciona Gonçalves (2017, p. 57):

O conceito de neutralidade da rede estabelece que as empresas de telecomunicações que provêm o tráfego de dados em suas redes não podem aplicar regras diferenciadas entre si e seus usuários. [...] O tratamento isonômico refere-se à possibilidade, permitida pelas redes de telecomunicações, de que as empresas que provêm o serviço e são donas das infraestruturas necessárias para o tráfego de dados não possam gerar preferências no sistema para determinados serviços ou empresas. É viável tecnicamente, por exemplo, uma empresa de telecomunicações dar preferência para um concorrente A em detrimento de um B. E é isso que o Marco Civil pretende evitar.

Porém, muita gente não sabe, mas a neutralidade de rede é princípio fundamental para prevenir que aconteça a restrição e discriminação do tráfego da internet. É, pois, núcleo do direito fundamental à internet, e é um assunto que gera bastante discussão a respeito da governança na internet em todo o mundo. Com isso, houve a necessidade da criação de leis para garantir a liberdade e igualdade de acesso aos usuários no Brasil e em diversos outros países, ganhando relevo, nesse cenário, o Marco Civil da Internet, como se passa a expor no próximo tópico.

## **2. MARCO CIVIL DA INTERNET E NEUTRALIDADE DE REDE ENQUANTO PRINCÍPIO TÉCNICO**

A internet, o maior fenômeno da comunicação existente nos dias de hoje, surgiu durante a Guerra do Vietnã e foi desenvolvida pelo programa militar ARPANET (*Advanced Research Project Agency*), integrante do departamento norte-americano. Segundo Leonardi (2005, p. 03) o programa, criado em 1969, tinha como intuito viabilizar a comunicação e transferência de dados durante a guerra, mesmo se houvesse destruição parcial da rede.

Esse sistema facilitou o recebimento de informações sobre possíveis ataques, o que era precioso em tempos tão difíceis. Nas palavras de Santos (2016, p. 358), a internet surgiu da necessidade de conectar o Pentágono com aqueles que trabalhavam com projetos de interesse militar. Sobre a origem da internet, Paesani (2006, p. 25) expõe de forma detalhada a criação desse sistema:

O projeto Arpanet da agência de projetos avançados (Arpa) do Departamento de Defesa norte-americano confiou, em 1969, à Rand Corporation a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos. A solução aventada foi a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes

de telecomunicação geográfica (WAN). Na eventualidade de uma cidade vir a ser destruída por um ataque nuclear, essa rede das redes conexas - Internet, isto é, Inter Networking, literalmente, coligação entre redes locais distantes, garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas.

Desta feita, o avanço da tecnologia permitiu que essa rede de computadores interligados por meio da internet, fizesse parte da vida das pessoas, modificando-a de forma significativa e avassaladora. Afirma Pinheiro (2013, p. 62) que a internet além de possibilitar o encurtamento das distâncias, proporcionou que se desenvolvesse uma multicomunicação, por meio da transmissão de texto, voz e imagem.

Portanto, o advento da tecnologia nos meios de comunicação revolucionou as formas de interação entre pessoas e promoveu a expansão dos serviços disponíveis na internet, que nas últimas décadas percorreu o Poder Judiciário com seus conflitos solucionados sem legislação específica.

Por princípio, o Direito tem a capacidade de adaptação visando garantir uma estabilidade do próprio sistema refletindo os anseios sociais, sendo este o motivador da elaboração do compêndio de normas que regem o meio da internet (PINHEIRO, 2013).

Assim das relações que passaram a se desenvolver em um movimento de convergência da tecnologia, aliadas à interação de pessoas no ambiente virtual de aplicações regidas por antigos princípios, com necessidade de imposição de novas regras, sendo que o ambiente virtual e imaterial tem acolhido os mesmos princípios constitucionais elencadas na carta magna (BRASIL, 1988). e estas refletidas na Lei 12.965/2014.

Da necessidade de normatização foi redigido o marco regulatório para estabelecer os princípios regidos pela liberdade de expressão, privacidade do usuário e a sua inviolabilidade de intimidade no que concerne ao sigilo de suas informações. Ainda regulamenta a neutralidade da rede, da proteção e armazenamento de registros, definindo ainda a forma de atuação do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2014).

Pela dinamicidade e caráter temporal ao que se aplica o direito digital, as definições fundamentadas em caracteres técnicos devem permanecer de forma genérica para que assim possam ser alteradas de forma rápida, prevalecendo entendimentos genéricos e julgando por decisões notórias à via tradicional jurisprudencial, haja vista que dentro dos casos as decisões sirvam de embasamento e não se percam no decorrer de muitos anos, vindo a se tornar um prazo mais do que longo para a internet (PINHEIRO, 2013).

Buscando o agrupamento ideal na definição dos objetivos que cada pessoa representa no ambiente virtual, tratou o texto de fazer a previsão de duas formas diversas de provedor,

separando o provedor de conexão à internet em que agrupa as operadoras e congêneres e que se responsabilizarão apenas pela transmissão do sinal de internet, se isentando de conteúdos gerados por terceiros; e os provedores de aplicação de internet onde engloba os sites e aplicativos, que tem sua responsabilidade limitada (OLIVEIRA, 2014).

Portanto, não se nega a importância do Marco Civil da Internet no Brasil, inclusive no que tange os princípios pois consagrou, no rol do art. 3º,<sup>3</sup> mormente no inciso IV, o princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede como um dos princípios envolvendo o uso da internet no Brasil. Isso se deve porque, como lecionam Jesus e Milagre (2014, p. 23), os princípios elencados no referido artigo de lei não excluem outros já vigentes ou que podem ser aplicados envolvendo o uso da internet no país.

Ainda segundo os autores supracitados, também no inciso VIII, do art. 3º do Marco Civil da Internet se encontra respaldo à proteção à neutralidade de rede, na medida em que a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet não podem conflitar com outros princípios, ou seja, se qualquer negócio afrontar a neutralidade de rede, será inválido e ilegal (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 23).

Desta feita, uma simples leitura do art. 3º do Marco Civil da Internet merece destaque pois deve-se levar em conta que a legislação está embasada por um “tripé axiológico” que engloba os princípios da neutralidade de rede, da privacidade e da liberdade de expressão.

Já Gonçalves (2017, p. 26) chama a atenção para o fato de ter o legislador, no Marco Civil da Internet, consagrado a neutralidade como princípio técnico de proteção da privacidade e dos dados pessoais do usuário, com vistas a impedir subterfúgios e artimanhas por partes dos provedores e empresas de telecomunicação, mormente com vistas ao controle indevido.

---

<sup>3</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014, art. 3º).

Ao tratar da transmissão, comutação ou roteamento,<sup>4</sup> a teor do que dispõe o art. 9º,<sup>5</sup> determinou o dever de que sejam os pacotes de dados tratados de forma isonômica, sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação (BRASIL, 2014). O Marco Civil da Internet, portanto, consagrou a neutralidade de rede como princípio e assim evidencia sua relevância para que a isonomia na internet seja assegurada.

Portanto, no Marco Civil da Internet o legislador dedicou seção específica para tratar da neutralidade de rede que, segundo Jesus e Milagre (2014, p. 41-42), é considerado o mais importante princípio do Marco Civil da Internet. No diploma legal em comento é, pois, o art. 9º que determina o tratamento isonômico de quaisquer pacotes de dados, sendo uma garantia do usuário que deve ser resguardada pelas operadoras de telecomunicações, dados e provedores de acesso à internet.

Acerca da relevância do art. 9º do Marco Civil da Internet na consagração da neutralidade de rede como princípio, e os reflexos na prestação de serviços, é que lecionam César e Barreto Júnior (2017, p. 73):

[...] o caput do artigo 9º deixa claro que é um dever das operadoras de telecomunicações, dados e provedores de acesso à Internet tratar de forma isonômica quaisquer pacotes que estejam trafegando na Internet, isso é, não fazer qualquer distinção, privilegiando um pacote em detrimento de outro,

<sup>4</sup> Cf. Gonçalves (2017, p. 57), são responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento as empresas de telecomunicações que são regulamentadas pela ANATEL e regidas pela Lei Geral de Telecomunicações. E complementa que “comutamento ou roteamento” “são realizados por equipamentos que gerenciam o tráfego de circuitos e pacotes nas redes de telecomunicações. No caso da transferência de pacotes de dados, o sistema funciona da seguinte forma: os arquivos (dados) são transformados em pacotes pequenos, que carregam as localizações de onde vêm e para onde irão; ao serem enviados, trafegam pelas redes de telecomunicações e são gerenciados pelos roteadores que escolhem os caminhos por onde a informação passará mais rapidamente até o destino final; no destinatário, os pacotes de dados são reconstituídos pelo programa e se transformam no arquivo enviado”.

<sup>5</sup> Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:  
I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e  
II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo (BRASIL, 2014, art. 9º).

salvo se houver regulamentação por parte do Presidente da República, devendo isso ser a exceção. Sendo assim, na regra o provedor não pode reduzir a velocidade de acordo com o conteúdo acessado, sua origem e destino, o serviço ou aplicação utilizado, ou até mesmo de acordo com o terminal que acessa determinado serviço. Quando da quebra da neutralidade, a empresa deverá, conforme inciso II, nortear-se pelos princípios da proporcionalidade, transparência e isonomia. Em relação à proporcionalidade, isso remeterá a um tratamento isonômico para os consumidores do mesmo serviço. Essa isonomia não se confunde com a trazida no inciso II do § 2º, sendo essa ligada à proporcionalidade nas práticas de discriminação ou degradação do tráfego.

Registre-se, nesse cenário, que é a neutralidade de rede que impõe aos provedores o dever de ofertar tratamento igualitário no tráfego de dados na internet, sendo proibido, por exemplo, que haja redução da velocidade a depender do conteúdo ofertado, ou do terminal que acessa. Independentemente da origem, finalidade e conteúdo acesso na rede mundial de computadores, é dever do provedor ofertar acesso igualitário, tratamento isonômico, pois qualquer medida voltada a priorizar tráfego é proibida.

De igual forma, não é permitido, em virtude do princípio da neutralidade de rede, que os provedores retardem tráfego em determinadas situações. Jesus e Milagre (2014, p. 43) exemplificam que não pode um provedor retardar o tráfego daquele que opta por uma chamada de voz se valendo da internet em detrimento da telefonia convencional, ou aquele que pretende assistir um filme na internet e não através da televisão “a cabo”.

Contudo, vale lembrar que o § 1º, do art. 9º do Marco Civil da Internet dispõe que de forma excepcional pode ocorrer discriminação ou degradação de tráfego, desde que regulamentada pelo Presidente da República no uso de suas atribuições (art. 84, IV),<sup>6</sup> ou seja, se valendo do seu poder regulamentar. Porém, antes deverá ouvir o Comitê de Gestor da Internet e também a Agência Nacional de Telecomunicações, ainda que o parecer emitido não vincule a decisão do Chefe do Executivo Federal (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 43). Significa dizer que as empresas responsáveis pelo roteamento, transmissão ou comutação da Internet devem tratar com isonomia qualquer pacote de dados, independentemente do conteúdo, da origem e destino ou da aplicação.

---

<sup>6</sup> Cf. Gonçalves (2017, p. 60), a regulamentação da neutralidade por Decreto Presidencial é questão complexa e deveria ter sido tratada no bojo do Marco Civil da Internet, por entender que não se trata de matéria objeto de regulamentação pelo Chefe do Executivo. “Aliás, regulamento presidencial não é a melhor ferramenta jurídica para normatizar a neutralidade da rede por dois motivos: não há o que regulamentar e, mesmo se houvesse, o regulamento inovaria na esfera legislativa e poderia ir contra o próprio Marco Civil”.

No § 1º, do art. 9º o legislador dispôs sobre a responsabilidade daquele que causar danos pelo fornecimento da rede. Ou seja, consagrou como direito do usuário a reparação civil de danos.

Além disso, deve agir com total transparência e clareza, e informar, da mesma maneira, aos seus usuários, sobre todos os detalhes do gerenciamento de tráfego adotados, inclusive no que se trata à segurança da rede, oferecendo serviços com condições que não haja discriminações. Fica vedado à empresa que fornece, comuta ou transmite a conexão da Internet, seja ela gratuita ou onerosa, o bloqueio, a monitoração ou a análise do conteúdo do pacote de dados oferecido.

Além da neutralidade da rede, às empresas que fornecem o acesso à conexão fica o dever da proteção de todos os registros e dados pessoais; do armazenamento dos registros de conexão e dos acessos às aplicações; e da responsabilidade por danos que decorram de conteúdo gerado por terceiros.

Apesar das considerações supra, Gonçalves (2017, p. 59) chama a atenção para o fato de que as empresas ainda tendem a discriminar ou degradar o tráfego de dados, em inobservância à neutralidade de rede que, na visão do autor, ainda não recebeu a atenção devida do legislador. E acrescenta:

As empresas de telecomunicações, para aumentarem e melhorarem a performance do uso das redes, utilizam-se de mecanismos tecnológicos para gerenciar quais são os pacotes trafegados e a urgência dos serviços, que é o *traffic shapping* (em português, “moldando o tráfego”). Uma das consequências do *traffic shapping* é a alta latência (atraso) no tempo de resposta de uma requisição na internet. As empresas de telecomunicações, no gerenciamento do tráfego, podem também realizar o estrangulamento ou bloqueio do tráfego de dados (*bandwidth throttling*), ou seja, derrubarem a internet do usuário em caso de, por exemplo, ataque de negação de serviços (*DDoS attack*).

Não bastasse isso, o legislador utilizou-se de termos vagos, o que pode ser interpretado de forma errônea inclusive pelos provedores. Lado outro há de se reconhecer que priorizar serviços de emergência, por exemplo, é plenamente justificável, pois o interesse coletivo se sobrepõe sobre o individual. Seriam, por exemplo, serviços como polícia, bombeiros, SAMU, dentre outros serviços públicos.

Já Oliveira (2014, p. 09) destaca que priorização de serviços de emergência, há, como exemplo para poder haver uma discriminação no tráfego de dados, a ocorrência de “cirurgias médicas que são feitas on-line, em casos como esses, que envolvem serviços de emergência, o provedor de conexão poderia prestigiar o fluxo dos dados”.

Por isso Gonçalves (2017, p. 59) defende que na atualidade a principal forma de discriminação de tráfego de dados é exatamente o tratamento preferencial dado a determinados conteúdos.

Não obstante, ainda que se mitigue o acesso a determinado conteúdo e priorize outro, a proporcionalidade deve ser assegurada, como lecionam Jesus e Milagre (2014, p. 44):

Caso haja a degradação ou priorização do tráfego decorrente de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, os provedores deverão abster-se de causar danos a usuários, agir com proporcionalidade, transparência e isonomia, informar sempre ao usuário sobre as práticas adotadas e segurança da rede e oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias ou abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

Resta claro, portanto, que até o advento da Lei nº 12.965/2004 inexistia a garantia da neutralidade de rede que, a um só tempo, obsta práticas que mitiguem o tráfego, priorizem acesso a determinados conteúdos, disponibilize tratamento discriminatório, dentre outras práticas. É, pois, o princípio da neutralidade de rede que resguardara a igualdade dos usuários na internet.

### **3. GOVERNANÇA E USO DA INTERNET NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

O princípio da neutralidade tornou-se essencial, permitindo igualdade no acesso on-line, de modo a garantir o uso livre e aberto da internet. Ao manter o uso da internet livre e democrático, a lei também possibilita que os empreendedores não sejam prejudicados no desenvolvimento da criatividade ou na inovação.

Nesse cenário, como visto, o Marco Civil da Internet exerce importante papel, pois na seara capitalista vigente, é natural que os provedores utilizem como medida de lucratividade o *traffic shapping*, com o escopo de imprimir maior velocidade para trânsito de seus próprios dados e de seus parceiros, freando a navegabilidade ou diminuindo a qualidade nos sites de seus concorrentes (MOREIRA, 2012, p. 34).

O problema na utilização desses métodos, é que tais restrições distorcem desnecessariamente o mercado e o desenvolvimento de futuras aplicações, além do fato de que a ausência de neutralidade contribui para o “desincentivo de produtores de novos aplicativos inovarem, já que seus aplicativos poderão ser discriminados em favor de outros pertencentes aos controladores da rede” (PINHEIRO, 2008, p. 244).

É justamente nesse ponto que pode também haver arbitrariedades que prejudicam diretamente os consumidores, pois considerando essa prática de discricionariedade, podendo as operadoras cobrarem valores adicionais para priorizar tráfego a certos serviços de Internet em detrimento de outros, como bem ilustra Afonso (2014, p. 01):

Um usuário da banda larga da Comcast (maior operadora de TV a cabo dos EUA) quer ver um filme da Netflix, mas mesmo tendo contratado banda suficiente com a Comcast, não consegue ver o filme ou este é várias vezes interrompido. Por outro lado, a Netflix já paga um valor por capacidade de trânsito suficiente a uma ou mais das empresas de transporte de dados como a Level 3 ou a Cogent. Mas estas não conseguem garantir o trânsito da Netflix à Comcast porque esta última não otimiza a rede para que a banda contratada pelo usuário final seja efetivada para uso de qualquer serviço Internet.

Da análise do exemplo acima se verifica que o usuário final já pagou um valor pela banda larga que contratou, e o fornecedor de serviços (Netflix) também já pagou sua parte a um provedor de acesso e conexão (Level 3), porém há interferência do mesmo quanto à quantidade de tráfego de dados, dificultando assim o acesso aos serviços que foram contratados, claramente uma lesão ao consumidor e também uma prática de *traffic shapping* (AFONSO, 2014).

Também Moreira (2012, p. 34) apresenta exemplos que permitem evidenciar uma quebra da neutralidade de rede, sendo estes: vedar o uso do terminal móvel como modem; bloquear ou degradar aplicações VOIP; impedir a troca de arquivos P2P, esses dois últimos já foram experimentados no Brasil como uma espécie de sabotagem comercial, e causaram diversos prejuízos, em que se embaraçou intencionalmente a qualidade de tais serviços.

Dando seguimento, nota-se uma semelhança na redação do parágrafo primeiro do art. 9º com o item 6 dos Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil, que assim dispõe: “Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento” (BRASIL, 2009, art. 9º).

Exatamente por isso é importante, ainda que de forma breve, tecer algumas considerações sobre as ações e decisões do CGI.br são baseadas nos “Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil”, aprovados por consenso pelos membros do Comitê no ano de 2009 (Resolução CGI.br/Res/2009/03/P). Percebe-se, portanto, como leciona Moreira (2012, p. 35), que a preocupação com princípios norteadores da utilização da internet no Brasil, inclusive no que tange a neutralidade da rede, é anterior à Lei do Marco Civil da Internet.

Outrossim, são dez os Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil, sendo o primeiro deles o da liberdade, privacidade e direitos humanos. Dispõe, em apertada síntese, que a liberdade e expressão, a privacidade e os direitos humanos são fundamentais para uma sociedade justa e democrática e, por isso, devem ser observados na internet (BRASIL, 2009).

O segundo princípio é o da governança democrática e colaborativa. Na internet, portanto, a governança deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, contando com a participação de vários setores da sociedade, de modo a preservar e estimular a criação coletiva (BRASIL, 2009).

Outrossim, a internet também é norteadada pelo princípio da universalidade, pois se reconhece, na atualidade, que a internet é meio para o desenvolvimento humano e social e contribui, repita-se, para uma sociedade inclusive e não discriminatória (BRASIL, 2009).

De igual forma, também há de se observar o princípio da diversidade cultural, pois sua expressão precisa ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores (BRASIL, 2009).

Dando seguimento, tem-se o princípio da inovação. Logo, a governança da internet tem como foco a promoção contínua e ampla das novas tecnologias e novos modos de uso e acesso (BRASIL, 2009).

O princípio sexto trata exatamente da neutralidade da rede, pois deve-se obstar filtragem ou privilégio de tráfego. Se ocorrer precisa respeitar critérios técnicos, éticos, sendo vedada tal prática por motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento (BRASIL, 2009). Como já dito, busca assegurar tratamento isonômico.

Tem-se, ainda, o princípio da inimizabilidade da rede, que busca o combate a ilícitos dos responsáveis finais, não dos meios de acesso e transporte. E deve sempre observar a liberdade, a privacidade e os direitos humanos (BRASIL, 2009).

Há, também, o princípio da funcionalidade, da segurança e da estabilidade, que devem ser preservados de forma ativa, através de técnicas compatíveis com os padrões internacionais e uso de boas práticas de governança (BRASIL, 2009).

O nono princípio, por sua vez, é o da padronização e interoperabilidade. Portanto, a internet precisa se pautar em padrões abertos que assegurem a participação de todos em seu processo de desenvolvimento.

Por fim, tem-se o décimo princípio de governança na internet, qual seja, do ambiente regulatório e legal, cuja finalidade é preservar a dinâmica da internet como espaço de colaboração (BRASIL, 2009).

Resta evidente, do até aqui exposto, que os princípios de governança na internet levam a reconhecer que o acesso à rede mundial de computadores é um princípio fundamental e como tal deve ser tratado, questão que passa a ser analisada no próximo tópico.

#### 4. DIREITO FUNDAMENTAL À INTERNET

A sociedade mudou rapidamente, e nessa mudança tornaram-se aparentes, novas relações sociais que ainda não haviam sido exploradas. Estas, decorrentes de uma rede física de comunicação (SCAVONE JUNIOR, 2009, p. 75), e que dadas as suas características, engloba em seu “interior uma gama de negócios jurídicos diretos e indiretos advindos da utilização da tecnologia da informação e da Internet” (SIMÃO FILHO, 2017, p. 07).

Registre-se que o que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para geração de conhecimentos e de dispositivos e de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (CASTELLS, 1999, p. 86).

Consequentemente, essa estruturação abriu espaço para novas regras de condutas a serem aplicadas pelo Direito, envolvendo além dos institutos vigentes em um processo elástico, como por exemplo, a aplicabilidade análoga do Código Civil e do Código do Consumidor, quanto para resolver conflitos decorrentes de contratos eletrônicos, ou compra e venda de produtos na internet, dentre outras inúmeras atividades.

Em meio a esse cenário surgiu a expressão sociedade da informação, empregada como construção política e ideológica, no contexto da globalização, por volta de 1990, no bojo do desenvolvimento da Internet e das tecnologias da informação e comunicação. Sendo que a partir de 1995 o termo é inserido na agenda das reuniões da Comunidade Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (DZIEKANIAK; ROVER, 2011).

A Sociedade da Informação é a pedra angular das sociedades do conhecimento. O conceito de ‘Sociedade da Informação’, está relacionado à ideia de ‘inovação tecnológica’, enquanto o conceito de ‘Sociedade do Conhecimento’ inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista

e de desenvolvimento. O conceito de ‘sociedades do conhecimento’ expressa melhor a complexidade e o dinamismo das mudanças que estão ocorrendo o conhecimento em questão não é só importante para o crescimento econômico, mas também para fortalecer e desenvolver todos os setores da sociedade (KHAN, 2013, p. 18).

Portanto, já há alguns anos se reconhece que a sociedade é informacional porque a produtividade, seja de conteúdo, seja de serviços, encontra nas tecnologias terreno fértil de processamento de informação e comunicação. A internet, portanto, contribuiu para se reinventar a forma de comunicação, de geração de conhecimento, de desenvolvimento econômico, de difusão de tecnologias, de relacionamentos, etc.

Percebe-se, portanto, que a tecnologia da informação expandiu o mundo como um imenso sistema inteligente e integrado, estruturado nas atividades sociais de interação comunicativa, agora perfazendo pela circulação de dados em um emaranhado de informação e de conhecimento, conexos entre si.

O ponto de convergência para o surgimento e evolução da sociedade de informação foi exatamente a internet e sua difusão; e, hoje, a internet tornou-se fator central de comunicação nas esferas pública e privada. Apenas para ilustrar, em meio à pandemia da Covid-19 viu-se a importância da internet que possibilitou a continuação de atividades laborais, inclusive no âmbito do Judiciário, com realização de audiências e outros procedimentos, mas também no âmbito educacional, pois o estudo remoto tornou-se uma realidade em todo o país.

Não obstante, revelou-se que muito ainda precisa ser feito para que o acesso à internet seja de fato compreendido como um direito fundamental. Na seara educação, por exemplo, evidenciou-se a dificuldade de inúmeros brasileiros para ter acesso à internet e, assim, realizar as atividades no ensino remoto.

Como lembra Sarmento (2010, p. 288), a sociedade é desigual e isso não é novidade para ninguém, sendo os meios de comunicação utilizados para lucro, as barreiras começam aí, não provindo do Estado e sim delas. Nesta perspectiva precisa-se de um Estado atuante não só para garantir a internet, mas para assegurar o acesso igualitário a todos, ou seja, são necessárias ações positivas do Estado, removendo as barreiras.

Por isso Gonçalves (2017, p. 26) ressalta a natureza de direito fundamental da neutralidade de rede, nos seguintes termos:

A neutralidade da rede está interligada com direitos fundamentais à igualdade, à privacidade e à inclusão digital, pois sem este princípio técnico inviabiliza-se o acesso igualitário dos usuários à internet e aos usos que as empresas de telecomunicações e provedores de aplicações de internet fazem com as

informações amealhadas, monitoradas e analisadas, as quais se apropriam para obstruir caminhos, analisar conteúdos e impedir acessos.

Conclui-se, portanto, que o direito à internet na modalidade fundamental é possível e tangível e operacionalizado pelo Estado, tendo em vista todo o aspecto social, histórico decorrente de anos de luta influenciados pela Carta Magna e todos os documentos garantidores de direitos fundamentais. Porém, não basta assegurar a todos os indivíduos o acesso à internet, pois qualquer restrição a conteúdo, serviços e produtos, ou seja, tratamento diferenciado aos usuários viola uma garantia consagrada em lei e que também se reveste de natureza fundamental, qual seja, a neutralidade de rede. Logo, a violação a este princípio gera consequências aos usuários, como se passa a abordar no próximo tópico.

## **5. IMPLICAÇÕES DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Como visto alhures, a Lei nº 12.965, de 2014 surgiu para uma regularização das ações tomadas na Internet estipulando direitos e deveres tanto para quem a utiliza, quanto para quem a distribui, regulamentando algumas sanções e termos, como a neutralidade, visando uma maior distribuição de privacidade, segurança e acessibilidade.

Isso se deve porque a violação ao princípio da neutralidade de rede afeta a proteção aos direitos e garantias fundamentais, e, mais precisamente, ao direito à intimidade e à privacidade dos usuários finais, pois permitiria a identificação do tipo aplicação e conteúdo acessado pelo cliente.

Também a liberdade de expressão pode ser ameaçada quando a busca pela informação ou a sua disponibilização sofre algum tipo de controle ou discriminação.

Não só isso, como também o direito do consumidor, neste caso, referente ao direito à qualidade do serviço, à informação e à transparência quanto à velocidade de acesso aos conteúdos disponíveis na internet estariam prejudicados. Portanto, a neutralidade de rede é uma forma de efetiva proteção dos direitos dos usuários.

Ocorre que, como leciona Gonçalves (2017, p. 59), ainda é prática comum a venda de pacotes de dados diferenciados para clientes, o que acaba gerando uma limitação de tráfego que, ainda, gera problemas jurídicos. E acrescenta:

Tratamento preferencial ou exclusivo para uma aplicação é a prática jurídica mais comum de discriminação de tráfego de dados. As empresas de

telecomunicações vendem pacotes diferenciados de dados para cada cliente, o que gera uma limitação do tráfego de dados. Limitação essa que possui inúmeros problemas jurídicos relacionados à neutralidade da rede, pois não sabemos: quais são os aparelhos que medem o fluxo de tráfego e se eles são aprovados pela ABNT, conforme o art. 39, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor; se há contabilidade de tráfego de dados para ataques de hackers e crackers, ou vírus ou serviços não requeridos pelo usuário; qual é o nível de análise desse tráfego de dados e se há guarda criptografada destas informações.

Anote-se, ainda, que caso não existisse a neutralidade de rede poderia ocorrer filtragem por meio dos provedores de internet dos conteúdos disseminados pela internet além de acarretar outros problemas como redução da velocidade para compartilhamento, diminuição da possibilidade de expressão política etc. Sendo assim esse princípio da neutralidade de redes vem de forma a assegurar o princípio da liberdade de expressão, evitando o monopólio da informação e a censura.

Por isso César e Barreto Júnior (2017, p. 81) defendem que a liberdade de expressão, no que diz respeito ao tráfego de dados na internet, somente é possível porque inexistente censura por bloqueio e degradação dos dados. Logo, caso não assegurada a neutralidade de rede, poderiam os provedores estabelecer medidas de restrição, comprometendo o direito fundamental à liberdade de expressão.

Desta feita, não há como negar a natureza de garantia fundamental da neutralidade de rede, pois é ela que permite o exercício da liberdade de expressão na internet, ao mesmo tempo em que assegura a privacidade, consagrada expressamente no art. 5º da Constituição Federal como direitos fundamentais.

Sobre a importância da neutralidade de rede para os usuários, Melchior (2014, p. 102) assim se posiciona:

Em última instância a neutralidade tem o efeito de evitar o acesso desigual ou a discriminação (seja a degradação ou priorização) sobre o tráfego da rede bem como práticas anticompetitivas (ou seu incentivo), por meio das quais o detentor da infraestrutura de rede que controla o acesso e sua precificação, trafega os dados e provê os serviços desta entrega, tem a habilidade de degradar o tráfego de serviços concorrentes aos seus, favorecendo o seu conteúdo proprietário, em especial os serviços de transportados (correio eletrônico, mensagens instantâneas, vídeos, dados) ou o acesso ao conjunto dinâmico de conteúdo/serviços/aplicações/usos acessíveis através da rede.

Gonçalves (2017, p. 61) defende que na hipótese de discriminação no tráfego de dados é possível a reparação civil de danos, nos termos do art. 927 do Código Civil, já que o Marco Civil da Internet determina que os provedores se abstenham de causar danos aos usuários.

Em tais casos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com todos os institutos a ele inerentes, a exemplo da responsabilização objetiva, da inversão do ônus da prova, dentre outros, dada a natureza da relação entre usuário e provedor de internet.

Na hipótese de violação aos direitos do usuário, com mitigação ou discriminação no tráfego de dados, pode o usuário, portanto, buscar o Judiciário para ver satisfeitos os seus direitos, já que a neutralidade de rede é uma garantia fundamental e, como tal, precisa ser abordada pelo Estado brasileiro, em todas as suas esferas.

Destarte, o Poder Judiciário cada vez mais tem incrementado ferramentas que facilitam o acesso do cidadão e dos operadores do direito aos conteúdos e serviços ofertados, diante dessa perspectiva, constata-se que não apenas o acesso à internet é um direito fundamental, mas que é através da neutralidade de rede que se permite a efetivação deste direito, já que, repita-se, não basta assegurar que os indivíduos tenham acesso à rede mundial de computadores. É preciso que tal acesso não sofra limitações, não seja mitigado, não seja discriminado. Assim restará resguardada a liberdade, a igualdade e a privacidade do usuário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do presente estudo, averiguar a neutralidade de rede à luz dos direitos e garantias fundamentais, de modo a ressaltar que não basta assegurar a todos os indivíduos acesso à internet. É preciso que inexistam medidas restritivas, que levem a tratamento discriminatório entre os usuários.

Assim, por meio da ANATEL, autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações, o Brasil possui o controle e o acompanhamento contínuo das operações dos serviços de telecomunicações do país, em observância ao que dispõe a legislação brasileira.

Constatou-se, ainda, que a preocupação quanto à neutralidade de rede antecede o Marco Civil da Internet, pois ainda no ano de 2009 a questão fora tratada como princípio de governança na rede mundial de computadores.

Porém, foi com o advento do Marco Civil da Internet que a neutralidade de rede foi elevada ao status de normal legal. E, analisada à luz dos princípios e garantias constitucionais, em especial a liberdade de expressão (art. 5º, X da CF/88), a proteção à intimidade e à privacidade (inc. IX) e a proteção ao consumidor (inc. XXXII), a grandeza da importância do assunto requer ainda maior transparência e uma maior efetivação de suas diretrizes.

Ainda, e segundo a Lei nº 12.965/2014, a neutralidade de rede só admitirá, como exceções, hipóteses estritamente relacionadas a requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e a serviços de emergência. Porém, o que não ficou claro é a definição detalhada de quais seriam as exceções técnicas à neutralidade da rede a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 9º do Marco Civil da Internet.

Portanto, é indispensável a manutenção e priorização do princípio da neutralidade da rede em sua nobre missão compromissada com o desenvolvimento humano, na medida em que concretiza a isonomia no tráfego de dados, impondo aos provedores responsabilidades diversas, inclusive de reparar eventuais danos causados em virtude da discriminação.

Destarte, considerando os benefícios que o princípio da neutralidade de rede impele aos consumidores, o Brasil ao manter tal disposição, avança no quesito de governança da internet, impedindo a prática abusiva de manipulação do conteúdo, de modo a possibilitar um bom gerenciamento da rede.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Carlos A. **Neutralidade da rede: Desafios a enfrentar**. 2014. Disponível em: <http://observatoriodainternet.br/neutralidade-da-rede-desafios-a-enfrentar/>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Resolução CGI.br/Res/2009/03/P**. Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil. 2009. Disponível em: <https://principios.cgi.br/>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 abr. 2014.

BURCH, Sally. Sociedade da informação: Sociedade do conhecimento. *In*: AMBROSI, Alain; PEUGEOT, Valerie; PIMIENTA, Daniel. Desafios de palavras: **Enfoques multiculturais sobre as Sociedades da Informação**. Paris: C & F Éditions, 2005, p. 1-8.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: **A era da informação: Economia, sociedade e cultura v.1**). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: Do conhecimento à ação política. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs.). A sociedade em rede: **Do conhecimento à ação política**. Belém: Centro Cultural, 2005, p. 1

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: Do conhecimento à ação política. *In*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs.). A sociedade em rede: **Do conhecimento à ação política**. Belém: Centro Cultural, 2005, p. 17-31.

CÉSAR, Daniel; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet e neutralidade da rede: Aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 1, p. 65-88, 2017.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do conhecimento: Características, demandas e requisitos. **Revista de Informação**, v. 2, n. 5, p. 1-9, out. 2011.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet**. Comentado. São Paulo: Atlas, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de; MILAGRES, José Antônio. **Marco Civil da Internet**: Comentários à lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

KHAN, S. **Um mundo, uma escola: a educação reinventada**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro - RJ: Editora Intrínseca, 2013.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Marco Civil da Internet. Migalhas de Peso**, 16 jul. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/204359/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 10 out. 2021.

MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. Neutralidade no direito brasileiro. *In*: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 99-137.

MOREIRA, Fábio Lucas. Da "sociedade informática" de Adam Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco da Internet (PL 2.126/2011). *In*: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da (orgs.). **O direito na era digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 13-46.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet**: Subsídios à comunidade jurídica. Texto para Discussão nº 148. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2014.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Marco Civil da Internet delineou a responsabilidade civil**. *Conjur*, 28 abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil>. Acesso em: 10 out. 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.  
SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Responsabilidade dos educadores na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 5-29.

YOO, Christopher. Would Mandating Network Neutrality Help or Hurt Competition? A Comment on the End-to-end Debate. **Journal of Telecommunications and High Technology**, [S.l.], 2004.